



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13807.011248/00-08
Recurso nº 136.456 De Ofício
Matéria DRAWBACK - ISENÇÃO
Acórdão nº 302-39.224
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado MD PAPÉIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/03/1995 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância administrativa que versa sobre a aplicação da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre vendas internas.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 52/58, por meio do qual se exige o crédito tributário no montante de R\$ 3.313.166,87, referente ao IPI, no valor de R\$ 1.270.823,51, mais multa de 75% sobre o imposto, além dos juros moratórios, em razão, segundo a fiscalização, da empresa ter deixado de recolher o imposto pela não comprovação das exportações vinculadas a operações de "drawback", condição necessária à isenção do tributo.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls.: 35/37, da análise dos documentos e razões constantes no Auto de Infração do II e do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, Processo nº 10314.002825/00-52 (a cópia do respectivo Termo de Verificação consta às fls.: 06/07) , "é mister deduzir que, não tendo sido comprovadas as exportações conjugadas às importações pelo regime de "DRAWBACK", sejam as mercadorias relativas às mesmas consideradas como vendidas no mercado interno e, consequentemente, devido o respectivo Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI".

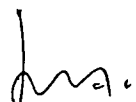
Deu-se a capitulação legal nos artigos: 22-II, 23-VII, 29-II, 44-I-II, 54, 55-I-alíneas "b" e "r"-II-alínea "c", 56, 57-III-IV, 59, 62, 63-II, 107-II 2 112-IV, todos do RIPI/82 e nos artigos: 23-II, 24-VI, 32-II, 109, 110-I-alínea "b", 111, 112-III, 114-parágrafo único, 117, 118, 182-parágrafo único, 183-III-IV e 185-III-IV, todos do RIPI/98.

Cientificado em 16/11/2000, o contribuinte apresentou, em 14/12/2000 através de seu representante legal (Procuração de fl.: 71), a tempestiva impugnação de fls.: 62/70, acompanhada da cópia da impugnação apresentada no processo de nº:10314.002825/00-52, de fl.: 72/99, alegando, em síntese, o seguinte:

4.1. Argüi preliminar de decadência para os períodos de apuração anteriores a 16/11/1995, pelo decurso de prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

4.2. Alega que a presente autuação decorreu do fato dos autuantes entenderem devido o IPI nas saídas de produtos finais exportados, cujas exportações não teriam sido efetivamente comprovadas, baseados em Auto de Infração anterior no qual foi efetuado o lançamento do IPI e do II das entradas de matérias primas efetuadas com os benefícios do "drawback",

4.3. Consequentemente, a presente autuação é puro reflexo da que compõe o processo nº: 10314.002825/00-52, onde relevante parte do respectivo lançamento decorreu da falta de arquivamento, na "Inspetoria da Receita Federal em Santos", dos Manifestos que as Cias. Marítimas deveriam apresentar, ou, se os apresentaram, a "IRF em Santos" não os arquivou. Salaria que a impugnação, apresentada



naquele processo e acompanhada de 9.418 documentos, demonstra de forma absoluta e cabal a efetividade das exportações.

4.4. Ressalta que as exportações efetuadas por Uruguaiana foram confirmadas pela Receita Federal e que a presente autuação deve-se à precariedade do sistema de arquivamento do Porto de Santos, pois pelo singelo fato da alfândega de Santos não ter localizado os Manifestos de carga não significa que as exportações não ocorreram, ademais a impugnante, por sua própria iniciativa, obteve junto à Cias. Marítimas os comprovantes de entrega dos referidos manifestos, que a Alfândega de Santos informou como inexistentes à fiscalização.

4.5. Requer o sobrestamento do julgamento deste processo, até a decisão final a ser proferida no processo nº: 10314.002825/00-52, por se tratar de matéria rigorosamente conexa evitando-se, assim, eventuais decisões conflitantes, o que ensejaria nulidade.

4.6. Elenca, ainda, uma série de argumentos referentes à ilegalidade dos juros de mora imputados pela aplicação da taxa SELIC, encerrando com a conclusão de que a autuação não tem procedência legal, requerendo que seja declarada sua insubsistência.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP declarou improcedente o lançamento, conforme Decisão DRJ/SPO nº 1824, de 30/05/2001, fls. 237/242, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

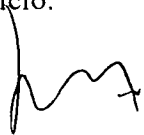
Período de apuração: 20/03/1995 a 31/12/1998

Ementa: PRESUNÇÃO DA VENDA NO MERCADO INTERNO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. A simples ausência de cópias dos manifestos de carga, nos arquivos da unidade da Receita Federal, não é motivo para a conclusão de que as respectivas mercadorias foram revendidas no mercado interno, mormente se o contribuinte apresenta elementos de prova em contrário.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Às fls. 246 o contribuinte foi intimado da decisão supra e, após, foi dado seguimento ao recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A discussão nos autos gira em torno da penalização do contribuinte pelo fato de supostamente ter destinado ao mercado interno mercadorias que deveriam ter sido exportadas pelo regime de DRAWBACK, motivo pelo qual foi lançado o IPI na referida venda interna.

Preliminarmente, entendo estranha à competência deste colegiado a matéria litigiosa por força do disposto no artigo 21 da Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação; (...)

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator